



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 216 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
239ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2011
PROCESSO Nº 1/4087/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200410167
RECORRENTE: NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 038.015-1-9
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA. Afastada a nulidade por cerceamento de defesa. Rechaçada o pedido de nova análise pericial. No mérito, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, considerando que a perícia demonstrou a ilegitimidade da acusação fiscal nos moldes como foram consignados. É de se destacar, ainda, que a divergência dos valores do lançamento fiscal e do trabalho pericial foi obtida com base em metodologia diversa ao da fiscalização, razão pela qual não se aproveitam os valores da perícia. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme parecer da Douta PGE, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL "RESULTANTE DE

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SUPRIMENTO DE CAIXA SEM A DEVIDA E EXIGIDA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO, CONFORME REPOUSA NOS TEORES DOS DOCUMENTOS E DEMAIS INFORMES PROBANTES AO FEITO, DEVIDAMENTE ACOSTADOS A ESTA PEÇA”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 65.066,13
Multa	R\$ 114.822,58
Total a Pagar	R\$ 179.888,71

Dispositivos infringidos: Artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e Artigos 92, parágrafo 8º, inciso I da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou a metodologia e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

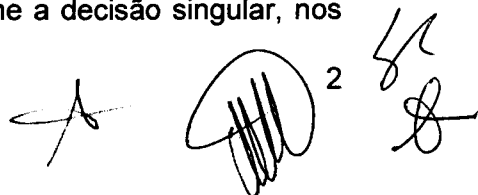
Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2004.22095 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2004.16006 (fls. 08); Termo de Intimação (fls. 09); Cópias dos Avisos de Recebimento (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.20697 (fls. 11); Cópias dos Livros Diários (fls. 12 a 16); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 17); Termo de Recibo de Devolução de Documentos (fls. 18); e Cópia dos Avisos de Recebimento do Auto de Infração (fls. 20).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, impugnou o lançamento, conforme fls. 25 a 41.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, conforme fls. 80 a 85.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 95 a 118) por meio do qual requer a nulidade por cerceamento do direito de defesa, a improcedência em razão da ausência de provas da materialização da infração.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 036/2006 (fls. 122 a 124) opinou no sentido de julgar procedente conforme a decisão singular, nos

 2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 128/129, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários encaminhou os autos para realização de perícia a fim de se dirimir as questões suscitadas pelos Conselheiros.

O resultado do trabalho da perícia está plasmado no Laudo Pericial elaborado às fls. 130 a 136 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente deixou de emitir os necessários documentos fiscais em face da existência de suprimento de caixa sem a regular documentação exigida para comprovação da origem do numerário referente ao exercício de 2001. Tais fatos foram verificados por meio de levantamento realizado no Livro Diário da empresa que apresentava a escrituração dos valores como CHEQUES A RECEBER e, portanto, na avaliação fiscal haveria uma omissão de receitas decorrente de suprimento de caixa no montante de R\$ 382.741,96 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos).

Inicialmente, faz-se necessário analisar a questão da preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, sob o fundamento de existência de restrição à ampla defesa e por ausência absoluta de sustentação técnica e fiscal imputada com base em registros contábeis fora do período fiscalizado.

Isto porque, segundo o contribuinte, para promover o lançamento em análise o fiscal autuante necessitaria de ter a posse dos livros contábeis do exercício anterior (2000) ao fiscalizado, inclusive promover as glosas dos lançamentos daquele período que foram transportados para o período da autuação. Tal circunstância reflete na exata e perfeita compreensão da suposta ilicitude e no próprio sustentáculo do auto de infração.

Ocorre que, a 2ª Câmara de Julgamentos afastou a referida nulidade sob o entendimento de que a preliminar suscitada tem relação intrínseca com o mérito da demanda.

Também se concluiu pela desnecessidade de realização de nova perícia com vistas a promover nova análise no demonstrativo da parte constante



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da manifestação acerca do resultado do laudo pericial, conforme proposta pela Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, haja vista que a questão cinge-se a verificar a regularidade dos lançamentos contábeis promovidos pelo contribuinte.

Quanto ao mérito propriamente dito, o recorrente, alicerçado em sua documentação contábil, aduziu em suas considerações o equívoco do levantamento realizado pela autoridade fiscal, pois, houve uma interferência injustificada da fiscalização no trabalho ao simplesmente desconsiderar os documentos e os extratos bancários que davam suporte fático e jurídico ao suprimento de caixa, notadamente os lançamentos contábeis relativos ao exercício de 2000.

Após apresentação dos fatos e da documentação o processo foi encaminhado para realização de perícia a fim de que fossem dirimidas as questões suscitadas pelo contribuinte.

Ocorre que, todo o cerne da questão foi devidamente resumido pelos esclarecimentos prestados pelo contribuinte em passagem extraída de seu Recurso Voluntário (fls. 109 e 110), *in verbis*:

“Não revela a verdade tal afirmação, visto que não existe na conta caixa elementos fictícios com finalidade de esconder receitas provenientes de entradas não contabilizadas. Como já foi debatido exaustivamente, ocorreu simples registro de TRANSFERÊNCIA da CONTA CHEQUES A RECEBER para a CONTA CAIXA, regularizando o saldo existente em 31.12.2000.

Para que não paire dúvidas, anexamos planilha demonstrando os saldos diários da conta caixa, bem como as páginas do livro razão com os referidos saldos, onde se pode verificar que o saldo de caixa em 31.12.2000 correspondia a R\$ 390.965,92, e que a empresa no mesmo dia 31/12/2000 transferiu para a conta “cheques a receber” o valor de R\$ 382.741,96. No primeiro dia útil de 2001, a empresa estornou o lançamento acima devolvendo ao caixa o valor de R\$ 382.841,96.

Verificando apenas o lançamento do estorno feito em 2001, sem levar em conta que tratava-se de saldo de caixa oriundo de 2000, o auditor fiscal resolveu presumir que o valor estornado ao caixa referia-se a suprimento de caixa pela omissão de vendas.

Ao nosso ver, aqui está a peça que faltava ao quebra-cabeça. O agente do fisco não se apercebeu que o valor



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

lançado em 2001 tratava-se de mero estorno de lançamento ocorrido no ano de 2000.

Podemos imaginar que o auditor fiscal, por não estar fiscalizando o ano de 2000 não teve percepção do que realmente correspondia aquele lançamento em 2001.

No entanto, o auditor fiscal teve a oportunidade de verificar que em 31.12.2001, o saldo de caixa correspondia a R\$ 335.464,72 e que no mesmo dia (31/12/2001) a empresa transferiu para a conta "cheques a receber" o valor de R\$ 330.000,00. No primeiro dia útil de 2002, a empresa estornou o lançamento acima devolvendo ao caixa o valor de R\$ 330.000,00.

Ora, o auditor fiscal teve a oportunidade de perceber que não houve suprimento de caixa em nenhum dos dois momentos (2001 e 2002), e que tratavam-se de meras transferências contábeis de saldos de caixa para a conta "cheques a receber" e os conseqüentes estornos em seguida."

Ora, como dito acima, todo o deslinde da questão tem que passar pela análise dos lançamentos contábeis realizados pelo contribuinte no decorrer dos exercícios anteriores e posteriores ao consignado pela fiscalização. É de se indagar, portanto, se seriam totalmente inválidos os registros contábeis do contribuinte.

Nos parece, *prima facie*, que não se pode simplesmente afirmar que o montante do suposto suprimento de caixa seria o do próprio lançamento contábil do contribuinte, observando este de forma isolada. Isto porque, ainda que se desconsidere o lançamento contábil do contribuinte o resultado do período pode indicar a inexistência ou existência a menor de suprimento de caixa.

Neste íterim, merece destaque a manifestação extraída do laudo pericial (fls. 134), que passamos a transcrever abaixo:

"Logo, após a exclusão dos lançamentos dos recebimentos de caixa em 02/01/2001 (R\$ 382.741,96) e em 02/01/2002 (R\$ 330.000,00) e exclusão dos pagamentos de caixa em 31/12/2001 (R\$ 330.000,00) e em 31/12/2002 (R\$ 299.966,49), obtemos um saldo CREDOR de caixa em 31/12/2001 no valor de R\$ 47.277,24 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e saldo CREDOR de caixa em 31/12/2002 no valor de R\$ 30.029,71 (trinta mil e vinte e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nove reais e setenta e um centavos). Contudo, como nesse AI refere-se apenas ao exercício de 2001 o valor do estouro de caixa apurado para esse exercício corresponde a R\$ 47.277,24 (quarenta e sete mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).”

Como visto, o trabalho pericial demonstrou de maneira robusta a não existência do ilícito fiscal tal qual como apontado no Auto de Infração em epígrafe (suprimento de caixa no valor de R\$ 382.741,96), haja vista que ao utilizar o procedimento mais adequado para o caso encontrou valores absolutamente diversos da autuação.

Por outro lado, o trabalho pericial ao verificar a existência de estouro de caixa por meio diverso do método da fiscalização, inovou nos fatos que dariam substrato ao suposto ilícito fiscal, restando demonstrado que o lançamento fiscal em análise é inválido, pois não corresponde ao suposto suprimento de caixa nos moldes do trabalho da fiscalização.

Ademais, no presente caso, não se pode simplesmente substituir os valores da autuação pelos do trabalho pericial, considerando que, por se tratar de procedimento diverso da metodologia da fiscalização o acolhimento da nova base de cálculo do ICMS a recolher e da penalidade redundaria em total prejuízo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular em virtude do reconhecimento da **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme parecer da Douta PGE, modificado oralmente em sessão.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NUTRAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário. **No tocante a preliminar de nulidade** suscitada pela recorrente, sob o fundamento de existência de restrição à ampla defesa e por ausência absoluta de sustentação técnica e fiscal imputada com base em registros contábeis fora do período fiscalizado – **Afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a nulidade requerida se confunde com o mérito da demanda. **Quanto a solicitação de perícia** proposta pela Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar com vistas à proceder análise no demonstrativo da parte constante da manifestação acerca do resultado do laudo pericial – **afastada**, por maioria de votos. Foram votos vencidos a Conselheira proponente e o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. **No mérito**, a 2ª Câmara resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar a **improcedência** do feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Aderbalina Fernandes Scipião que se pronunciaram pela parcial procedência, conforme laudo pericial. O Sr. Presidente, após o relato do processo, determinou que fosse inserido neste, a Ata da 106ª (centésima sexta) Sessão Ordinária, realizada em 06/07/2006, oportunidade em que foi decidido realizar trabalho pericial. Esteve presente e apresentou sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Robinson Passos de Castro e Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 26 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


A 7/32



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado